



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016002

RECORRENTE: NT CONI COMERCIAL DE ALIMENTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

**BAHIA - SIT** 

AUTO DE INFRAÇÃO: R000216916

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa infração Art. 218, inc. I "por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Recurso Conhecido Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº R000216916, ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, código 745-5/0, "por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 13/07/2016 na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Decrescente, no município d Salvador.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária á análise de suas argumentações não faz juntar cópia do CRLV, **contrariando** o disposto no art. 5°, inciso IV da Resolução nº 299/08 do CONTRAN.

## Voto

Superadas, em parte, as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. O recurso interposto pelo recorrente se refere ao AIT R000016902, por infringir o art. 218, Inciso II do CTB, "por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". As alegações do recorrente que foi autuado quando encontrava com o veículo parado aguardando uma vaga para estacionar, dessa forma estão estritamente incompatíveis com o tipo da multa ora em análise, portanto suas alegações, não são passiveis de prosperar, pois não possui substrato fático capaz de mudar a pretensão punitiva do estado. Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000216916 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000216916 lavrado contra NT CONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de dezembro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI